380R3480

Nº L 363/84 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 31. 12. 80

REGULAMENTO (CEE) Nº 3480/80 DA COMISSÃO

de 30 de Dezembro de 1980

que altera diversos regulamentos nos sectores dos cereais e do arroz na sequência da adesão da Grécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia (1) e, nomeadamente, o seu artigo 146º,

Considerando que, nos termos do artigo 22º do Acto de Adesão, as adaptações dos actos indicados na lista que figura no Anexo II do Acto de Adesão devem ser estabelecidas de acordo com as orientações definidas no referido anexo;

Considerando, além disso, que o Regulamento (CEE) nº 1603/79 da Comissão (2), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1949/80 (3), adoptado depois da assinatura do Tratado de Adesão e cuja validade se estende para além de 1 de Janeiro de 1981, deve ser adaptado para o pôr em conformidade com as disposições do Acto de Adesão;

Considerando que os regulamentos seguintes comportam, em cada versão linguística, menções em todas as línguas da Comunidade:

— Regulamento (CEE) nº 2622/71 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1971, respeitante às modalidades relativas às importações de centeio da Turquia (4), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 199/73 (5);

— Regulamento (CEE) nº 2942/73 da Comissão, de 30 de Outubro de 1973, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2412/73 do Conselho, de 24 de Julho de 1973, relativo às importações de arroz da República Árabe do Egipto (6),

— Regulamento (CEE) nº 2042/75 da Comissão, de 25 de Julho de 1975, que estabelece as modalidades particulares de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3102/80 (8);

— Regulamento (CEE) nº 2102/75 da Comissão, de 11 de Agosto de 1975, que determina a quantidade de batata necessária ao fabrico de uma tonelada de fécula (9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1948/80 (10);

— Regulamento (CEE) nº 1031/78 da Comissão, de 19 de Maio de 1978, que estabelece as modalidades de aplicação relativas às importações de arroz pela Reunião (11);

— Regulamento (CEE) nº 1570/78 da Comissão, de 4 de Julho de 1978, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2742/75 no que respeita às restituições à produção para os produtos amiláceos e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2026/75 (12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1893/80 (13);

— Regulamento (CEE) nº 1603/79 da Comissão, de 26 de Julho de 1979, que fixa as modalidades de pagamento de um prémio aos produtores de fécula de batata e revoga o Regulamento (CEE) nº 1809/78;

que convém completar estes Regulamentos pelas menções correspondentes em língua grega,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O Regulamento (CEE) nº 2622/71 é completado do seguinte modo: A menção seguinte é aditada no fim do artigo 1º:

«Το ειδικό έξαγωγικό τέλος κατά τόν κανονισμό (ΕΟΚ) άριθ. 1234/71 έξοφλήθηκε μέ ποσό ὕψους . . .».

2. O Regulamento (CEE) nº 2942/73 é completado do seguinte modo: A menção seguinte é aditada no fim do artigo 2º:

«Ἰσχύον είδικό τέλος κατά τήν έξαγωγή».

3. O Regulamento (CEE) nº 2042/75 é completado do seguinte modo:

(1) JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17.
(2) JO nº L 189 de 27. 7. 1979, p. 58.
(3) JO nº L 190 de 24. 7. 1980, p. 14.
(4) JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22.
(5) JO nº L 23 de 29. 1. 1973, p. 4.
(6) JO nº L 302 de 31. 10. 1973, p. 1.
(7) JO nº L 213 de 11. 8. 1975, p. 5.
(8) JO nº L 324 de 29. 11. 1980, p. 60.
(9) JO nº L 214 de 12. 8. 1975, p. 9.
(10) JO nº L 190 de 24. 7. 1980, p. 11.
(11) JO nº L 132 de 20. 5. 1978, p. 72.
(12) JO nº L 185 de 7. 7. 1978, p. 22.
(13) JO nº L 184 de 17. 7. 1980, p. 42.

— A menção seguinte é aditada ao nº 1, segundo parágrafo, do artigo 3º:

«Ἰσχύει γιά ... (ἡ ποσότητα ὁλογράφως καί ἀριθμητικῶς)»,

— A menção seguinte é aditada ao nº 1 do artigo 4º:

«Ποσοστό τῆς κατακυρωθείσας ἐπιστροφῆς βάσεως κατά τήν ἐξαγωγή ...»,

— A menção seguinte é aditada ao nº 2 do artigo 4º:

«Ποσοστό τῆς κατακυρωθείσας εἰσφορᾶς κατά τήν ἐξαγωγή ...»,

— A menção seguinte é aditada ao artigo 6º:

«Ἐπισιτιστική βοήθεια»,

— A menção seguinte é aditada ao nº 1 do artigo 7º:

«Εἰσφορά γιά πιθανή προσαρμογή σύμφωνα μέ τίς διατάξεις τοῦ ἄρθρου 3 παράγραφος 1 6) τοῦ κανονισμοῦ (ΕΟΚ) ἀριθ. 1579/74»,

— A menção seguinte é aditada ao nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 7º:

«Αἰτηθείς προκαθορισμός τῆς εἰσφορᾶς κατά τήν ἐξαγωγή»,

— A menção seguinte é aditada ao nº 2, segundo parágrafo, do artigo 7º:

«Εἰσφορά κατά τήν ἐξαγωγή γιά πιθανή προσαρμογή σύμφωνα μέ τίς διατάξεις τοῦ ἄρθρου 4 παράγραφος 2 τοῦ κανονισμοῦ (ΕΟΚ) ἀριθ. 1981/74»,

— A menção seguinte é aditada ao nº 3 do artigo 7º:

«Μή ἐφαρμοζόμενη εἰσφορά κατά τήν ἐξαγωγή»,

— A menção seguinte é aditada ao nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 9º A:

«Πιστοποιητικό πού δέν χρησιμοποιεῖται ἐλλείψει τῆς ἐνδείξεως πού προβλέπεται στό τετραγωνίδιο 13 (ἄρθρο 9α τοῦ κανονισμοῦ (ΕΟΚ) ἀριθ. 2042/75)»,

— A menção seguinte é aditada ao nº 3, segundo parágrafo, do artigo 9º A:

«Ὑποχρεωτικός προορισμός πού ἀνακοινώνεται στίς ...».

4. O Regulamento (CEE) nº 2102/75 é completado do seguinte modo:

As menções seguintes são aditadas aos cabeçalhos do Anexo:

— coluna nº 1:

«Βάρος ὕπό το ὕδωρ 5 050 γρ γεωμήλων (σέ γραμμάρια)»,

— coluna nº 2:

«Περιεκτικότητα σέ ἄκυλο γεωμήλων (σέ ποσοστό ἐπί τοῖς ἑκατό)»,

— coluna nº 3:

«Ἀναγκαία ποσότητα γεωμήλων γιά τήν παρασκευή 1 000 χγρ ἀμύλου (σέ χιλιόγραμμα)»,

— coluna nº 4:

«Ελάχιστη τιμή "ἐλεύθερη στό ἐργοστάσιο" πού πρέπει νά πληρωθεῖ ἀπό τόν παρασκευαστή ἀμύλου γιά 1 000 χγρ γεωμήλων (σέ ΕΛΜ)»,

— coluna nº 5:

«Επιστροφή κατά τήν παραγωγή ἀνά 1 000 χγρ γεωμήλων (σέ ΕΛΜ)»,

— coluna nº 6:

«Ελάχιστη τιμή πού πρέπει νά εἰσπραχθεῖ ἀπό τόν παραγωγό γιά 1 000 χγρ γεωμήλων (σέ ΕΛΜ).»

5. O Regulamento (CEE) nº 1031/78 é completado do seguinte modo:

— A menção seguinte é aditada ao nº 7, primeiro parágrafo, do artigo 3º:

«Ἔγγραφο ἐπιδοτήσεως ὄρυζας Ρεϋνιόν — ἄρθρο 11α τοῦ κανονισμοῦ (ΕΟΚ) ἀριθ. 1418/76»,

— A menção seguinte é aditada ao nº 7, segundo parágrafo, do artigo 3º:

«Ἐπιδότηση ὄρυζας Ρεϋνιόν πού προκαθορίζεται στίς ... (ἡμερομηνία τῆς καταθέσεως τῆς αἰτήσεως τοῦ ἐγγράφου)»,

— A menção seguinte é aditada ao nº 2, alínea b), do artigo 4º:

«Προοριζόμενο νά τεθεῖ γιά κατανάλωση στή Ρεϋνιόν [ἄρθρο 11α τοῦ κανονισμοῦ (ΕΟΚ) ἀριθ. 1418/76]»,

— As menções seguintes são aditadas ao nº 2, alínea c), do artigo 4º:

«Ἐπιδότηση ὄρυζας Ρεϋνιόν πού ἐφαρμόζεται στίς ... (ἡμερομηνία τηρήσεως τῶν τελωνειακῶν διατυπώσεων ἐξαγωγῆς)»

e

«Ἐπιδότηση ὄρυζας Ρεϋνιόν πού προκαθορίζεται στίς ... (ἡμερομηνία προκαθορισμοῦ)».

6. O Regulamento (CEE) nº 1570/78 é completado do seguinte modo:

A menção seguinte é aditada à alínea a), segundo travessão, do artigo 6º:

«προοριζόμενο γιά χρήση στή "ζυθοποιία", στήν "παραγωγή γλυκόζης πού ἀκολουθεῖ τή μέθοδο τῆς ἀπευθείας ὑδρολύσεως", στήν "ἀρτοποιία" ἤ στήν "ἀμυλοποιία" σύμφωνα μέ τίς διατάζεις τοῦ κανονισμοῦ (ΕΟΚ) ἀριθ. 1570/78».

7. O Regulamento (CEE) nº 1603/79 é completado do seguinte modo:

As menções seguintes são aditadas aos cabeçalhos do Anexo:

— coluna nº 1:

«Βάρος ὑπό τό ὕδωρ 5 050 γρ γεωμήλων (σέ γραμμάρια),»

— coluna nº 2:

«Περιεκτικότης σέ ἄμυλο γεωμήλων (σέ ποσοστό ἐπί τοῖς ἑκατό),»

— coluna nº 3:

«Ἀναγκαία ποσότητα γεωμήλων γιά τήν παρασκευή 1 000 χγρ ἀμύλου (σέ χιλιόγραμμα),»

— coluna nº 4:

«Πριμοδότηση πού πρέπει νά εἰσπραχθεῖ ἀπό τόν παρασκευαστή ἀμύλου γιά 1 000 χγρ γεωμήλων (σέ ΕΛΜ).»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1981.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 30 de Dezembro de 1980.

Pela Comissão

Finn GUNDELACH

Vice-presidente